

A. I. Nº - 278999.0010/02-0  
AUTUADO - MARIA DAS VIRGENS GOMES CARNEIRO  
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - INFAC BRUMADO  
INTERNET - 19. 02. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0024-04/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS TRIBUTADAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE ENTRADAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE NO ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/2002, exige ICMS no valor de R\$7.666,46, em razão das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 103 a 107 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como o enquadramento legal no RICMS/97 e a multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, aduziu com base em levantamento por ele realizado, que constatou equívocos incorridos pelo autuante em diversos itens, ao deixar de enquadrar mercadorias em seu levantamento, oportunidade em que anexou um resumo com as respectivas diferenças, bem como cópias do Registro de Inventário. Diz que, caso o CONSEF não acate as referidas diferenças, solicita que seja feita uma nova Auditoria de Estoque por fiscal estranho ao feito.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração e caso não seja aceito pelo CONSEF, postula a sua improcedência.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 155 assim se manifestou:

- 1) Que face a defesa apresentada e em virtude de equívoco nas informações inseridas no complemento de dados das mercadorias, procedeu aos ajustes referentes à infração 2, conforme demonstrativos às fls. 143 a 153, tendo apurado um imposto remanescente no valor de R\$1.689,90, oportunidade em que cientificou o contribuinte, reabrindo o prazo de defesa, para que sobre eles se manifestasse, querendo, no entanto, silenciou a respeito;
- 2) Quanto as infrações 1 e 3 diz que os seus valores permanecem inalterados;
- 3) Sobre os novos demonstrativos do autuado, segundo o qual são os corretos, esclarece que o contribuinte não apresentou qualquer totalização das correções efetuadas, limitando-se a apenas a indicar quantidades finalizadas e a afirmar que o preposto fiscal equivocou com relação a diversos itens, não juntando qualquer documento em apoio ao alegado.

Ao concluir, diz que fica na expectativa da procedência do Auto de Infração, com a correção acima indicada.

## VOTO

Inicialmente, sobre a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado ao final de sua defesa, deixo de acatá-la, pois não fundamentada.

Quanto ao pedido de revisão solicitada pela defesa, indefiro o mesmo, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que integram o presente processo, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – Reporta-se a falta de recolhimento do imposto, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício aberto, pelo que foi exigido ICMS no valor de R\$5.571,58.

Sobre a autuação, ressalto que ao fazer um comparativo entre os levantamentos do autuante e do autuado, este Relator observou apenas divergências nas entradas dos itens óleo de soja e balas mastigáveis tetecta e nas saídas com notas fiscais na totalidade dos itens levantados, enquanto no que tange aos estoques iniciais e finais, bem como nas entradas dos demais itens, não foi constatado qualquer anormalidade.

Com referência a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que o autuante incorreu em equívocos na Auditoria de Estoques levadas a efeito, sem indicá-los individualmente, juntando, tão somente à fl. 140 um resumo do levantamento realizado pela empresa, onde apurou uma omissão de saídas no valor de R\$29.946,58, inferior a que foi detectada

pelo preposto fiscal no importe de R\$52.602,99. Assim sendo, entendo comprovada a infração, já que as diferenças de saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício aberto, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e sem o pagamento do imposto correspondente.

Infrações 2 e 3 - Referem-se a falta de recolhimento do imposto normal, na condição de responsável solidário, bem como do ICMS devido por antecipação tributária, em função do valor acrescido, respectivamente, por ter adquirido mercadorias de terceiros enquadradas no regime de substituição tributária, apurada como nos termos da infração 1.

A exemplo da infração anterior, limitou-se o autuado a alegar em sua peça defensiva, que o autuante incorreu em equívocos, não apontando individualmente os mesmos, tampouco juntou qualquer prova para comprovar o seu argumento, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. Desse modo, considero correta a ação fiscal no que tange à infração 3, com imposto exigido no montante de R\$315,94 e parcialmente quanto à infração 2 no valor de R\$1.689,90, em razão do autuante quando prestou a sua informação fiscal haver efetuado a correção do cálculo do imposto do item licor de menta Corby, conforme demonstrativo à fl. 146.

Ressalto que o autuado, conforme ciência à fl. 154, recebeu do autuante cópias dos novos demonstrativos elaborados quanto da informação fiscal, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de trinta dias para se manifestar, no entanto, silenciou a respeito. Interpreto esse silêncio do autuado, como um reconhecimento tácito dos novos valores do imposto apontado pelo autuante, com os quais concordo, para manter parcialmente o Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de Infração na importância de R\$7.577,42.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0010/02-0, lavrado contra **MARIA DAS VIRGENS GOMES CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.577,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.261,48 e de 60% sobre R\$315,94, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR